



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

OFÍCIO SIGA Nº SEFIN-OFI-2026/00122

Bento Gonçalves, 28 de janeiro de 2026.

À
Renan Damiani Macagnan
Engenheiro Civil
Fiscalização de Contratos

Assunto: Pedido de impugnação 30759 - PE 173/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFORMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, OU SUBSTITUIÇÃO COMPLETA DAS REDES ELÉTRICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

Prezados

Segue em anexo pedido de esclarecimento referente aos itens 9 e 10 do PE 199 /2025. O certame está agendado para o dia 03 de fevereiro, 08:30hrs.

Situação: Pendente
Protocolo: 30759
Data: 27/01/2026 10:38
Solicitante: DIEGO SALDANHA/97852686087
E-mail: licitacoes@sabbado.com.br
Documento anexo: IMPUGNAÇÃO ANEXA

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -
Cássio Dallé Coser
Assessor Administrativo

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por CÁSSIO DALLÉ COSER.
Documento Nº: 172676-9864 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=172676-9864>



SEFINOFI202600122A



SABBADO
Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves

Ao MD Pregoeiro (a)

A Empresa **SOLAXIS ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 16.833.296/0001-61, com sede na cidade de Palmeira das Missões/RS, na Rua General Firmino nº 561, Bairro Operária, CEP 98300-000, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de **Pregão Eletrônico nº 173/2025**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 173/2025, cujo objeto dispõe sobre a contratação de empresa especializada na execução do serviço de reforma, manutenção corretiva e preventiva, bem como substituição completa das redes elétricas em edificações públicas pertencentes ao Município, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

O certame está agendado para o dia 03 de fevereiro de 2026.

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-280



(53) 3307-2367



www.sabbado.com.br



@sabbadoassessoria



/sabbadoassessoria



Autenticado digitalmente por CÁSSIO DALLÉ COSER.
Documento Nº: 172676.1108195-8947 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=172676.1108195-8947>



SEFINOFI202600122A

SIGA

Compulsando os autos do edital, a requerente verificou inconsistências no edital que comprometem a eficiência da contratação e afrontam as normas que regem o segmento.

Desse modo, vem a requerente apresentar Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 173/2025.

É o sucinto relatório.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância com a Lei Geral de Licitações que prevê o direito a impugnação em seu art. 164.

O mesmo artigo prevê em seu parágrafo único o **DEVER** da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III – DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E DO ATESTADO NO CREA

O presente processo licitatório tem em seu objeto a execução do serviço reforma, manutenção corretiva e preventiva, bem como substituição completa das redes elétricas em edificações públicas pertencentes ao Município.

Trata-se, inegavelmente, de **atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**.

No entanto, o presente edital não exige a comprovação de Registro da empresa perante o CREA, possibilitando que toda e qualquer



empresa, autorizada ou não pelo Conselho, execute o serviço, predominantemente técnico e especializado.

Além disso, ao requerer a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, o edital **não exige que tal documento seja registrado perante o CREA**, expondo a contratação ao risco de ineficiência.

Tais omissões, em que pese sanáveis, configuram **grave risco a satisfatória execução do objeto** desejado pela Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e expõem flagrante afronta ao entendimento do CREA.

O Conselho, na qualidade de regulamentador e fiscalizador da atividade, não permite que serviços de natureza técnica sejam executados por empresas não registradas.

Neste sentido, a matéria em apreço (necessidade de registro perante o CREA para atividades por este fiscalizadas) já foi tema de Representação perante o TCE, apresentada por esta Assessoria.

Na oportunidade a Corte de Contas decidiu, por unanimidade, pela anulação do processo em razão da não exigência de registro da empresa perante o CREA.

Nos autos do **Processo nº 024683-0200/23-2** a Corte de Contas estadual entendeu que a ausência de exigência de registro da empresa perante o CREA, em licitações cujo objeto trata de serviço fiscalizado pelo conselho, representa **risco à segurança da futura execução contratual, em observância ao Princípio da Eficiência, diretamente ligado à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na qual se objetiva auferir também a qualidade do serviço, e não apenas o menor preço.**



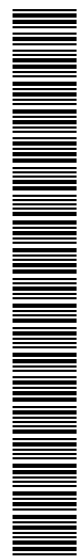
REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES PARA OBRAS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSIVA. TUTELA DEFINITIVA. ANULAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO À ORIGEM. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA PELA DCF. CIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Destaca-se que a Lei 14.133/2021 trouxe em seu art. 62 que a fase de habilitação deve exigir aqueles documentos **necessários** e suficientes para demonstração da habilitação para execução do objeto.

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários** e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

No caso em tela, conforme entendimento do CREA, para fins de Eficiência e Eficácia da contratação, o registro da empresa e dos Atestados no CREA é documento **NECESSÁRIO** para a correta execução da atividade.



Ademais, acerca dos atestados de capacidade técnica Operacional, cujo teor trata da qualificação técnica da EMPRESA, a Lei 14.133/2021 é clara:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*II - certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Veja-se que o legislador foi categórico ao definir que, no caso de existência de conselho competente, os atestados devem possuir registro nesse.

Como é o caso dos serviços de engenharia, que possuem órgão competente para registro de atestados.

Oportuno destacar que o serviço licitado possui relevante complexidade técnica, além de carregar ampla pertinência social, o que reforça a tese de que a Contratada deve possuir habilitação perante o CREA e qualificação técnica (atestado) reconhecida pelo mesmo conselho.

Neste sentido, o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao edital e parte integrante da Fase Interna do procedimento, dispõe sobre aspectos técnicos que reforçam esse entendimento:



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diversas escolas municipais apresentam redes elétricas antigas, sobrecarregadas e em desacordo com as normas técnicas vigentes. Foram constatadas deficiências como sobrecarga de circuitos, ausência de dispositivos de proteção adequados, aterramentos ineficientes e interrupções frequentes no fornecimento.

A contratação visa garantir a segurança dos alunos, professores e servidores, adequando as instalações elétricas aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 5410) e da Norma Regulamentadora NR-10, além de assegurar a continuidade dos serviços educacionais.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- Fornecimento e instalação de materiais elétricos certificados;
- Substituição de cabos, quadros de distribuição, disjuntores, tomadas, interruptores, eletrodutos e luminárias;
- Instalação de dispositivos de proteção (DR, DPS, aterramento adequado);
- Atendimento integral às normas ABNT e NR-10;
- Emissão de ART por profissional habilitado;
- Destinação ambientalmente correta dos resíduos.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

As quantidades estimadas de serviços e materiais serão definidas conforme levantamento técnico realizado nas unidades escolares, contemplando:

- Reformas elétricas completas em múltiplas escolas;
 - Substituição integral de fiações e quadros;
 - Instalação de dispositivos de proteção e iluminação eficiente;
 - Adequações em entradas de energia.
- A quantidade total será dimensionada de forma estimada para fins de licitação por registro de preços, permitindo utilização conforme a demanda.

As peculiaridades do serviço, somadas a necessidade do objeto para o fim social a que se destina, esclarecem a obrigatoriedade de contratação de empresa especializada (com registro no CREA) e dotada de experiência reconhecida (Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA).

Desse modo, sob a guarida dos Princípios da Legalidade, da Eficiência e da Eficácia, impõe-se a reforma do edital para que seja incluída a exigência de apresentação do **Registro da empresa** e dos **Atestados de Capacidade Técnica Operacional perante o CREA.**



IV - DA PROVA DE VINCULO ENTRE PROFISSIONAL E EMPRESA

As omissões que comprometem a eficiência da contratação não se limitam às exigências relacionadas ao exame capacidade técnica operacional das licitantes.

Compulsando os autos do edital, verifica-se que a aferição de qualificação técnica-profissional também se encontra comprometida e insuficiente.

Isso porque a Administração exige das licitantes apenas a indicação de responsável técnico, sem examinar o vínculo (ou a promessa de vínculo) entre empresa e profissional:

4.2.1. Atestado de Capacidade Técnica-Profissional

*A Contratada deverá apresentar profissional técnico engenheiro civil ou engenheiro eletricista devidamente habilitado no CREA, com comprovação de responsabilidade técnica (ART), **não sendo necessário vínculo.***

Ao dispensar a comprovação de vínculo com o profissional, a Administração expõe a eficiência da contratação, uma vez que permite que as licitantes indiquem profissional diverso daquele que irá acompanhar a atividade.

Visando evitar manobras que comprometem a eficiência da constatação, a requerente entende ser prudente a inclusão de exigência de comprovação de vínculo (atual ou futuro) entre empresa e profissional, como requisito de habilitação técnica.



Dentre as formas de comprovação de vínculo, as mais comuns e autorizadas pela jurisprudência: CTPS, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato Social ou Declaração de Contratação Futura.

Neste sentido, requer-se a reforma do Edital e do Termo de Referência.

V - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação, eis que tempestiva;

- b) A **REFORMA** do Edital e do Termo de Referência para que sejam exigidos, como requisitos de Habilitação Técnica:
 - Prova de Registro da Pessoa Jurídica perante o CREA
 - Prova de Registro do Atestado de Capacidade Técnica-Operacional perante o CREA
 - Prova de vínculo entre empresa e profissional indicado.





SABBADO
Assessoria em Licitações

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas/RS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127.995

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-280



(53) 3307-2367



www.sabbado.com.br



@sabbadoassessoria



/sabbadoassessoria



Autenticado digitalmente por CÁSSIO DALLÉ COSER.
Documento Nº: 172676.1108195-8947 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=172676.1108195-8947>



SEFINOFI202600122A

SIGA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOLAXIS ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 16.833.296/0001-61, com sede na cidade de Palmeira das Missões/RS, na Rua General Firmino nº 561, Bairro Operaria, CEP 98300-000, neste ato representada por seu Sócio **DIEGO SALDANHA** brasileiro, maior de idade, Engenheiro Eletricista, nascido em 14/04/1980, solteiro, portadora da carteira de identidade sob nº 4075449134 expedida pela SSP/RS, CPF nº 978.526.860-87 e inscrito no CREA/RS sob nº 152.103, residente e domiciliado em Palmeira das Missões/RS, na Rua General Firmino nº 561, Bairro: Operaria CEP: 98300-000

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730 Município de Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro n.º 846 Anexo I, Bloco E Apto. 502, Bairro Centro, CEP 96.015.360, Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, assistente administrativo, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida

solaxis.com.br
(51) 3268 - 9587 / (51) 98588 - 2552
Av. Madrid, 146-CEP:90240-560
Bairro Navegantes | Porto Alegre | RS





Engenheiro Ildelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO SALDANHA
Data: 20/02/2025 14:58:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pelotas/RS, 20 de fevereiro de 2025.

DIEGO SALDANHA

CPF nº 978.526.860-87

solaxis.com.br
(51) 3268 - 9587 / (51) 98588 - 2552
Av. Madrid, 146- CEP: 90240-560
Bairro Navegantes | Porto Alegre | RS



Autenticado digitalmente por CÁSSIO DALLÉ COSER.
Documento Nº: 172676.1108195-8947 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=172676.1108195-8947>



SEFINOFI202600122A



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

DESPACHO SIGA Nº IPURB-DES-2026/00025

Bento Gonçalves, 28 de janeiro de 2026.

DESPACHO

Referência: Ofício Nº SEFIN-OFI-2026/00122, 28/01/26 - SEFIN.

Ao analisar a documentação que compõe o processo licitatório, bem como o pedido de impugnação apresentado, verifica-se que o edital e o termo de referência fazem menção à exigência de experiência da empresa licitante e à responsabilidade técnica. Contudo, constata-se que tais exigências não se encontram devidamente padronizadas e explicitadas, o que pode gerar dúvidas quanto aos critérios a serem observados.

Diante disso, torna-se necessário estabelecer de forma clara que, como requisitos de Habilitação Técnica, deverão ser exigidos:

- Prova de registro da pessoa jurídica junto ao CREA;
- Prova de registro do atestado de capacidade técnica-operacional da empresa junto ao CREA;
- Prova de vínculo entre a empresa licitante e o profissional técnico indicado, nos termos da legislação pertinente.

- assinado eletronicamente -
Renan Damiani Macagnan
Engenheiro Civil

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por RENAN DAMIANI MACAGNAN.
Documento Nº: 172708-9864 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=172708-9864>



IPURBDES202600025A



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

DESPACHO SIGA Nº IPURB-DES-2026/00026

Bento Gonçalves, 30 de janeiro de 2026.

DESPACHO

Referência: Ofício Nº SEFIN-OFI-2026/00122, 28/01/26 - SEFIN.

Em atenção à análise realizada no âmbito do processo licitatório, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, verificou-se a necessidade de padronização, complementação e maior clareza dos critérios relativos à qualificação técnica da empresa licitante e do responsável técnico, de modo a assegurar a correta habilitação, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, solicita-se a suspensão temporária do edital, a fim de viabilizar a alteração e inclusão das exigências de qualificação técnica, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e à responsabilidade técnica do profissional indicado, em conformidade com a legislação vigente.

- assinado eletronicamente -
Melissa Bertoletti Gauer
Diretor



IPURBDES202600026A

Classif. documental

00.01.01.01

